



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1006144-04.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FRANCISCO SEGURA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1006144-04.2023.8.26.0604

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Francisco Segura Martins

Comarca: Sumaré

Juiz: Gustavo Pisarewski Moisés

Voto nº 3303

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Ação de obrigações de fazer para determinar ao Estado de São Paulo o adequado tratamento médico ao autor, consistindo em paracentese semanal e consulta com hepatologista, com possibilidade de cumprimento pelo Município de Sumaré em caso de omissão. Sentença confirmando tutela antecipada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade do tratamento pleiteado e a responsabilidade do ente público em fornecê-lo, considerando a vulnerabilidade econômica do autor.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a necessidade do tratamento por meio de exames e laudos detalhados, bem como a vulnerabilidade econômica do autor.

4. A saúde é direito fundamental e dever do Estado, que deve garantir acesso universal e igualitário, nos termos da Constituição Federal.

4. Dispositivo e Tese

5. Remessa necessidade desprovida.

Tese de julgamento: 1. A saúde é um direito social e dever do Estado, que está obrigado a fornecer o tratamento necessário a quem dele necessita nos termos da legislação. 2. Sentença mantida diante da comprovação da imprescindibilidade do tratamento.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 6º, 196, 197, 198, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Cível 1011589-37.2023.8.26.0625, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29.02.2024. STJ, EDcl no MS 21.315-DF, j. 08.06.2016.

VISTOS.

Remessa necessária da r. sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer para determinar ao Estado de São Paulo e ao Município de Sumaré o fornecimento do tratamento pleiteado pelo autor na inicial (paracentese semanal e agendamento de consulta com hepatologista), confirmando a tutela antes deferida.

Sem recurso voluntário (fls.156) e, tempestivamente, vieram os autos à segunda instância para reexame necessário da sentença.

É o relatório.

Submissão da sentença a reexame em sede de remessa necessária.

Observa-se dos autos principais os requisitos legais que autorizaram a concessão da medida de urgência, bem destacados (fls. 25/34) e, ao final, confirmada.

Comprovada a necessidade do tratamento - exames e laudos detalhados (fls. 19/24) - e a vulnerabilidade econômica da parte, é dever do ente público providenciar os meios necessários para tal.

A saúde constitui direito fundamental de todos e dever do Estado, a quem cumpre assegurar o acesso universal e igualitário, conforme asseguram os artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II da Constituição Federal.

A r. sentença decidiu corretamente a questão posta nos autos, nada deixando a acrescentar.

Deve ser mantida tal qual proferida.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. PRÓTESE DE MEMBRO INFERIOR. TRATAMENTO ESPECIALIZADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. A saúde é um direito social e de todos, e um dever do Estado. Art. 196 da CF. Direito à saúde assegurado, que compreende o fornecimento de tratamento específico, a quem dele necessita. Imprescindibilidade do tratamento demonstrada. Relatórios médicos circunstanciados. Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA (TJSP; Remessa Necessária Cível

1011589-37.2023.8.26.0625; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator